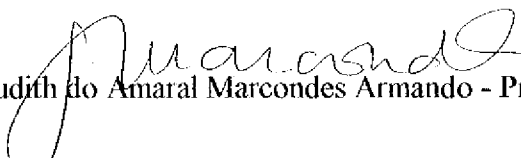


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720093/2006-66
Recurso nº 514 054
Resolução nº 3201-00.183 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relatora

Editado Em. 12 de janeiro de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 40/54) da interessada contra o Despacho Decisório nº 945, de 01 de setembro de 2006 (fls. 32/35), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (DRF/SDR), que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pretendidas na PER/DCOMP às folhas 06/10.

Entendia a contribuinte possuir um direito a crédito originário de um pagamento a maior de PIS referente ao período de apuração de 09/2002, e pretendia utilizar esse crédito para compensar débitos do mesmo tributo nos três períodos de apuração seguintes, quais sejam, 10, 11 e 12/2002.

Todavia o crédito pleiteado foi glosado pela autoridade fiscal, visto que “foi constatado na fiscalização de nº 05 1.01.00-2004-00400-6 que (...) o valor da contribuição declarada para o mês de setembro estava sub avaliado, sendo que o débito correto era maior que o valor recolhido...” (fl. 34). Assim, considerou a autoridade fiscal que não existia pagamento a maior no período, inexistindo o pretendido direito creditório.

Cientificada do despacho decisório em 20/11/2006 (fl. 39), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 19/12/2006, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

Entende a Receita Federal que não há direito creditório, visto que foram apurados em fiscalização valores devidos de PIS superiores aos débitos declarados pela Coelba, o que resultou no auto de infração do processo administrativo nº 10580.002752/2005-06; Ocorre que esse auto de infração ainda está sendo questionado nas vias administrativas, não podendo interferir neste processo de PER/DCOMP enquanto pendente de julgamento definitivo;

Nesse processo do auto de infração citado (nº 10580.002752/2005-06), ainda cabe recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de divergências em julgados semelhantes por diferentes Câmaras do Conselho de Contribuintes,

Em face da clara inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, que norteou o auto de infração citado, haverá reversão da decisão do Conselho de Contribuintes junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Enquanto não houver desfecho no processo do auto de infração (nº 10580.002752/2005-06), permanece a dívida quanto à circunstância

material do fato tributário, de tal modo a incidir perfeitamente o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);

Se não for para homologar as compensações conforme pleiteado, pelo menos que haja a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo do auto de infração (nº 10580.002752/2005-06)."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 15-15 689, de 14/05/2008, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a inexistência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

REST/RESS. Indeferido-Comp. Não homologada.”

O julgamento foi no sentido de não reconhecer os créditos pleiteados e não homologar as compensações pretendidas.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que os autos são reflexo do processo de nº 10580.002752/2005-06, bem como repisa sobre inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9 718/98.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

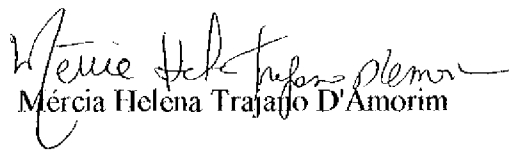
Versa o presente processo do não reconhecimento do crédito pleiteado referente ao período de apuração de setembro de 2002, e conseqüentemente, não homologadas as compensações solicitadas, pois, a fiscalização apurou, valor devido de PIS superior ao débito declarado pela Coelba, resultando no auto de infração do processo administrativo nº 10580 002752/2005-06.

Como podemos verificar, a solução deste processo depende, impreterivelmente, da decisão proferida no processo que apura o auto de infração referido, decorrente de não existir pagamento a maior no período.

Somente após a solução da demanda no processo, de nº 10580.002752/2005-06, é que poderemos analisar o presente.

Assim sendo, para minha convicção, voto por baixar o processo em diligência para que seja juntado aos autos a cópia da decisão do recurso voluntário e especial, caso ocorra, relativo ao processo nº 10580 002752/2005-06.

Realizada a diligência, deve ser dado vista ao contribuinte pelo prazo de 30 dias e, após, encaminhados os autos para julgamento


Mércia Helena Trajano D'Amorim